



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.914 - ES (2020/0068260-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RONALDO MODENESI CUZZUOL (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177
MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO - ES022382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O **HABEAS CORPUS**. **CRIMES DO ART. 288, CAPUT, ART. 317, CAPUT, C.C. ART. 71, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA DE 24 ANOS, 11 MESES E 13 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - No que tange a alegação da ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, da leitura do acórdão objurgado, verifica-se que a alegada matéria, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

III - **In casu**, a r. decisão que decretou a prisão do ora paciente, encontra-se devidamente fundamentada para a **garantia da ordem pública** e baseada em dados concretos extraídos dos autos, haja vista o **modus operandi** empregado na conduta supostamente perpetrada que **demonstram a necessidade da imposição da medida extrema, sobretudo porque o paciente e corréus “são pessoas constantemente apontadas, seja na esfera criminal, seja no âmbito cível e/ou político-administrativo, como dedicadas à prática de fatos contra a Administração Pública, sempre com suspeitas de enriquecimento ilícito em detrimento dos cofres públicos, de dano ao erário e violadoras dos princípios da Administração Pública.”**, o que patenteia o **periculum libertatis** e demonstra o risco de reiteração delitiva. Ademais, o decreto preventivo, baseado em dados concretos extraídos dos autos, também justifica a segregação cautelar por **conveniência da instrução criminal** diante da ocorrência de **ameaças ao corréu delator**, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacou o d. Magistrado de primeiro grau.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.914 - ES (2020/0068260-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RONALDO MODENESI CUZZUOL (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177
MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO - ES022382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual não conheci a ordem vindicada no **habeas corpus** impetrado em favor de **RONALDO MODENESI CUZZUOL**, mas concedi a ordem de ofício *"para que o d. juízo de primeiro grau reavalie a prisão preventiva do ora paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como do art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com posterior comunicação a este Tribunal Superior"* (fls. 6.766-6.781).

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses defendidas na presente impetração, aduzindo, em síntese, : *"que não basta uma fundamentação concreta, mas é preciso que ela seja também idônea. Isso porque pode ser apontado a qualquer pessoa um fato concreto, mas manifestamente inidôneo para fins de prisão preventiva, não só pela ausência da contemporaneidade, mas pela contradição de quem utiliza tal fundamento cm manifesta má-fé processual"* (fl. 6.816).

Reafirma ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e de decisão com fundamentação inidônea.

Sustenta que: *"não há nos autos qualquer descrição de ameaça que tenha partido do Paciente, nem mesmo de uma leitura das entrelinhas ou contextual é possível se extrair tal conclusão. Infelizmente, essa é a prova da má-fé processual por parte do h.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo da 1ª Vara Criminal de Aracruz que imputou fatos ao Paciente sem que nem mesmo a pessoa ameaçada tenha lhe apontado o dedo" (fl. 6.820).

Alega que: "não houve enfrentamento sobre a contemporaneidade, muito menos sobre os argumentos tecidos ao longo da sustentação oral, motivo por que o caso concreto revela uma prisão preventiva que já dura há 1 ano, por fundamentação manifestamente inidônea" (fl. 6.826).

Com essas considerações, pugna pelo provimento do agravo regimental.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.914 - ES (2020/0068260-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : RONALDO MODENESI CUZZUOL (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177
MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO - ES022382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O **HABEAS CORPUS. CRIMES DO ART. 288, CAPUT, ART. 317, CAPUT, C.C. ART. 71, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA DE 24 ANOS, 11 MESES E 13 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.****

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - No que tange a alegação da ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, da leitura do acórdão objurgado, verifica-se que a alegada matéria, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

III - **In casu**, a r. decisão que decretou a prisão do ora paciente, encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada para a **garantia da ordem pública** e baseada em dados concretos extraídos dos autos, haja vista o **modus operandi** empregado na conduta supostamente perpetrada que **demonstram a necessidade da imposição da medida extrema, sobretudo porque o paciente e corréus “são pessoas constantemente apontadas, seja na esfera criminal, seja no âmbito cível e/ou político-administrativo, como dedicadas à prática de fatos contra a Administração Pública, sempre com suspeitas de enriquecimento ilícito em detrimento dos cofres públicos, de dano ao erário e violadoras dos princípios da Administração Pública.”**, o que patenteia o **periculum libertatis** e demonstra o risco de reiteração delitiva. Ademais, o decreto preventivo, baseado em dados concretos extraídos dos autos, também justifica a segregação cautelar por **conveniência da instrução criminal** diante da ocorrência de **ameaças ao corréu delator**, conforme destacou o d. Magistrado de primeiro grau.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do **decisum**, ao argumento de que: *"não basta uma fundamentação concreta, mas é preciso que ela seja também idônea. Isso porque pode ser apontado a qualquer pessoa um fato concreto, mas manifestamente inidôneo para fins de prisão preventiva, não só pela ausência da contemporaneidade, mas pela contradição de quem utiliza tal fundamento cm manifesta má-fé processual"* (fl. 6.816).

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls.6.766-6.781. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Para melhor delimitar a **quaestio**, colaciono a decisão ora impugnada:

*"Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO MODENESI CUZZUOL, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo**.*

*Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora paciente, por ocasião da r. sentença condenatória, pela prática dos delitos previstos no art. 288, **caput**, e no art. 317, **caput**, c/c art. 71, **caput**, na forma do art. 69, **caput**, todos do Código Penal, resultando em pena de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 dias em regime fechado.*

*Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada em v. acórdão sem ementa nos autos às fls. 151-174.*

*Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do r. **decisum** do Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar, sustentando, ainda, a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional.*

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente, e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

Pedido de sustentação oral à fl. 19.

A liminar foi indeferida às fls. 813-814.

Pedido de reconsideração às fls. 6.703-6.747 alegando a pandemia do CONVID-19 e a recomendação do CNJ n. 62/2020. Alega, para tanto "o Paciente ainda possuir doença crônica de hipertensão, o que o coloca na mais grave zona de risco de contaminação" (fl. 6.709)

*O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão do **habeas corpus**, em parecer de fls. 6.757-6.764, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:*

*"EMENTA: PENAL e PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus substitutivo de ROC. Inadmissão. Prisão preventiva. Crimes de organização criminosa e corrupção passiva. Arts. 288, **caput**, e 317, **caput**, ambos do Código Penal. Modus operandi. Gravidade concreta dos fatos. Risco de reiteração delitiva. Ameaças à testemunha. Ausência de contemporaneidade. Supressão de instância. Ausência de constrangimento ilegal. Não admissão do writ, descabida também a concessão de uma ordem ex officio".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende os impetrantes, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional.

De início, destaca-se que o Regimento Interno desta Corte (arts. 34, XX) permite ao relator “decidir o **habeas corpus** quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, **a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar**”.

Nesse sentido,

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3.A **jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.**

4. Agravo não provido” (AgRg no HC n. 481.356/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/12/2018, grifei).

Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema.

No que tange a alegação da ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, da leitura do acórdão objurgado, verifica-se que a alegada matéria, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. NÃO AFASTADA DE PLANO. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

III - No caso, a exordial acusatória descreveu os fatos criminosos, em tese, praticados, individualizando as condutas dos recorrentes de forma até mesmo exaustiva para a complexidade da causa, assim, compatível com a fase processual, além de adequada a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate.

V - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - atipicidade das condutas - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VI - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

VII - No caso concreto, não tendo se manifestado o eg. Tribunal a quo acerca das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, não compete a esta Corte Superior analisar a matéria em supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, verbis: "**No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância**" (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/06/2017).

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 109.737/PR, Quinta turma, Minha Relatoria, DJe 04/06/2019-grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. **PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL DA AGENTE. ATOS INFRACIONAIS PELO MESMO DELITO. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há como se examinar a alegada desproporcionalidade da prisão ante tempus, uma vez que tal questão não foi objeto de exame e deliberação pelo colegiado estadual ao exarar o acórdão combatido, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias em que cometido o delito e do histórico criminal do agente.

3. Caso em que as particularidades do delito que ora se examina - em que a acusada, em comparsaria, mediante violência real ("gravata" e luta corporal) e grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, subtraiu veículo e objeto pessoal da vítima, motorista do aplicativo "99POP", que atendeu o chamado do grupo criminoso de madrugada, sendo surpreendido com o assalto no final da corrida - evidenciam a ousadia e a maior periculosidade da agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado.

4. Além disso, a segregação justifica-se ainda pelo fundado risco de reiteração delitiva, pois, apesar da primariedade, a autuada possui passagens pelo mesmo delito quando menor.

5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostra adequada para a preservação da ordem pública.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido." (RHC 109.850/MG, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 06/06/2019-grifei.)

No que tange a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, insta consignar que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

“Obtempere-se, ainda, que o corréu delator, GEORGE CARDOZO COUTINHO além ter declarado, em mais de uma oportunidade, e antes de se evadir que foi intimidado pelos corréus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODÊNESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISWIAEL DA ROSAUER OZAIRO COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, sendo submetido à revistas pessoais e ameaçado, a Defesa do acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO esclareceu, na petição de fls. 5684/5688-Volume 20, protocolizada em 2019, que “[...] não obstante tais alegações, o fato é que o réu está com medo tendo em vista várias ameaças de morte (...)”, REVELANDO QUE AS AMEAÇAS CONTINUARAM NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PENAL.

Extrai-se, também, dos históricos pessoais e processuais acima delineados, que os acusados GILBERTO FURIERI RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI. ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIRO COUTINHO GONÇALVES AUER. JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, são pessoas constantemente apontadas, seja na esfera criminal, seja no âmbito cível e/ou político-administrativo, como dedicadas à prática de fatos contra a Administração Pública, sempre com suspeitas de enriquecimento ilícito em detrimento dos cofres públicos, de dano ao erário e violadoras dos princípios da Administração Pública.

Causa perplexidade, dentro deste contexto, que a despeito dos réus ostentarem um extenso histórico de procedimentos, quase na íntegra, de fatos em detrimento da Administração Pública, verifica-se que, de alguma forma, as conseqüências penais pelas supostas práticas delitivas não lhes foram alcançadas, o que, no entender deste Juízo, pode ter servido como estímulo à prática de novas condutas infracionais penais.

Logo, ALÉM DO GRAVE RISCO À ORDEM PÚBLICA. DECORRENTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PRATICADOS, os dados reunidos nos autos e acima consignados apontam para um RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA mostrando-se necessária a decretação das prisões, como medida de garantia da ordem pública.

Necessário pontuar, ainda, que as degravações realizadas nos autos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenso revelam que os réus GILBERTO FURIERL RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, expressamente consideravam correta e natural a praxe no recebimento das propinas, demonstrando que a corrupção já estava, há tempos, impregnada no intelecto dos agentes.

Infere-se, portanto, que os pressupostos para a decretação da prisão preventiva dos acusados GILBERTO FURIERL, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER. OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA já se encontravam presentes desde o nascedouro da ação penal, os quais foram reforçados e corroborados pelas provas produzidas ao longo da instrução.

Sendo assim, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados GILBERTO FURIERL **RONALDO MODENESI CUZZUOL**, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER. OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, qualificados nos autos, como medida de garantia da ordem pública. [...].”(fls. 168-170,grifei).

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, fundamentado seu v. acórdão nos seguintes termos, **in verbis**:

"Analisai-o, pessoal e cuidadosamente. E não vi como, sem exame aprofundado de prova, isentar de culpa quem quer que seja.

Considero, igualmente, o imenso mal que situações como a aqui em tese materializada causam ao povo brasileiro - se um quadro de desânimo e revolta com os níveis de corrupção e impunidade não configurar risco a ordem pública, então já não sei mais o que seria "risco à ordem pública".

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO MODENESI CUZZUOL. IMAEL DA ROS AUER. JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIR, OVANIR PEDRO BOSCHETTI e OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER contra suposto ato coator do Juiz da 1ª Vara Criminal de Aracruz/ES.

O impetrante argumenta a existência de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva dos pacientes em sentença condenatória por ausência de requisitos, uma vez que permaneceram em liberdade por toda a instrução criminal.

[...]

Conforme prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal, para que seja decretada a prisão preventiva é necessária a presença de prova da materialidade delitiva, indícios de autoria e que a liberdade do réu represente risco à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Após análise dos autos, constato a presença de todos os requisitos para aplicar a medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos documentos que instruem a inicial percebe-se que, ao analisar a gravidade em concreto dos atos praticados pelos pacientes, bem como sua conduta, o magistrado sentenciante entendeu por adotar a segregação cautelar.

Cabe ressaltar que uma das testemunhas do processo foi reiteradamente ameaçada durante a instrução, o que a levou a deixar a comarca. Também é digno de nota a quantidade de menção aos pacientes em outras ações penais que apuram crime de mesma natureza.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que em crimes que causam grave abalo social, como é o caso presente, fundamentada está a aplicação da medida, ainda que em sede de sentença e mesmo que o réu tenha permanecido em liberdade durante a instrução. Nesse sentido:

[...]

Desta forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, está justificada a prisão preventiva dos pacientes em sua periculosidade e na atividade ilícita por eles desenvolvida." (fls. 157-170, grifei).

Os excertos acima transcritos, a meu ver, revelam que a r. decisão que decretou a prisão do ora paciente, encontra-se devidamente fundamentada para a **garantia da ordem pública** e baseada em dados concretos extraídos dos autos, haja vista o **modus operandi** empregado na conduta supostamente perpetrada que **demonstram a necessidade da imposição da medida extrema, sobretudo porque o paciente e corréus "são pessoas constantemente apontadas, seja na esfera criminal, seja no âmbito cível e/ou político-administrativo, como dedicadas à prática de fatos contra a Administração Pública, sempre com suspeitas de enriquecimento ilícito em detrimento dos cofres públicos, de dano ao erário e violadoras dos princípios da Administração Pública."**, o que patenteia o **periculum libertatis** e demonstra o risco de reiteração delitiva.

Sobre o tema, colaciono oportunamente os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PACIENTE PRIMÁRIO. NÃO IMPEDITIVO DE PRISÃO CAUTELAR. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

3. Ao que se tem dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* e risco de reiteração - o paciente de forma premeditada, em concurso de pessoas, com outros dois indivíduos, abordou, em duas datas diferentes, vítimas diversas que faziam transporte de valores pertencentes a corretoras de câmbio, a indicar a seleção específica e calculada dos sujeitos passivos do delito.

4. **A continuidade delitiva dos crimes, a par do *modus operandi* empregado, demonstra um prognóstico de recidiva criminosa, dado que, como ressaltado pelas instâncias antecedentes, contribui para evidenciar o *periculum libertatis*** (HC n. 397.854/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).

5. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

6. Habeas Corpus não conhecido.” (HC 483.191/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe 15/02/2019, grifei).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE CONTER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DA LIBERDADE DEFERIDA AO CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. In casu, embora as recorrente tenham respondido o processo em liberdade, com a condenação às penas superiores a 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, **a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelo Magistrado sentenciante, que demonstrou o abalo à ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, ante o *modus operandi* da conduta delitiva, tendo em vista que, agindo de forma orquestrada, com outros corréus que atuavam na administração da prefeitura, concorreu para o desvio, durante longo período, de vultosa quantia da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipalidade. Ressaltou-se, ainda, necessidade de conter a atuação do grupo criminoso, ante a possibilidade da continuidade das condutas por interpostas pessoas.

3. É certa a possibilidade da decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, desde que sejam apresentados fundamentos idôneos, aptos a justificar a segregação antecipada, o que foi observado na hipótese dos autos.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis das agentes, como antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Na hipótese, o corréu restou beneficiado com liberdade provisória porque a ele foi atribuído crime de menor gravidade, tanto que restou condenado a cumprir pena em regime semiaberto, diferentemente do recorrente. Assim, por ausência de similitude fática, não há falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal.

7. Recurso em habeas corpus desprovido.” (RHC 89.011/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 10/12/2018, grifei).

Ademais, o decreto preventivo, baseado em dados concretos extraídos dos autos, também justifica a segregação cautelar por **conveniência da instrução criminal** diante da ocorrência de **ameaças ao corréu delator**, conforme destacou o d. Magistrado de primeiro grau.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Anoto que o habeas corpus não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela contumácia delitiva, uma vez que ele possui diversos processos criminais, ostentando condenação por crime hediondo bem como, **pelo risco de prejudicar a instrução criminal visto que, existem relatos concretos de ameaças a testemunhas e de temor em relação ao acusado.**

5. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, sobretudo pelo risco de reiteração delitiva, e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. O reconhecimento do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se, ainda, em conta as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.

7. In casu, a ação penal proposta em desfavor do ora paciente tem seguido regular tramitação, considerando-se que a demora observada para o encerramento da instrução decorre das peculiaridades do feito, uma vez que foram analisados pedidos de revogação e relaxamento da prisão preventiva, a denúncia foi oferecida em 3/10/2018, a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 6/6/2019, tendo sido a pronúncia proferida na mesma data, e, no presente, aguarda-se o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, que foi remetido ao Tribunal em 20/8/2019.

Nesse contexto, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, visto que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora na condução do feito.

8. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

9. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública.

10. Habeas corpus não conhecido." (HC 533.013/SP, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 23/03/2020-grifei.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. AMEAÇAS SOFRIDAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A aferição sobre a negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, quais sejam, o modus operandi delitivo e o temor das testemunhas, em virtude de ameaças sofridas, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.**

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC 384.326/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 16/3/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade do paciente, em face da gravidade concreta da conduta delitiva e ameaça a testemunhas, pois, como bem asseverado pelo acórdão construtivo, ademais, a testemunha Jonas Dias Araújo da Conceição, filho da vítima, informou que teme a soltura do recorrido, bem como que, no dia do delito, este teria apontado uma arma para uma pessoa conhecida por "Nego", consoante os seguintes trechos (...). Apesar do juízo de base consignar que o temor descrito pelas testemunhas é de cunho abstrato, entendo que a forma como a conduta do agente foi perpetrada e o grau de sua violência, pois retirou a vida de uma pessoa, sem qualquer explicação, simplesmente porque não encontrou o sujeito que verdadeiramente desejava matar, **demonstra com clareza solar a periculosidade do investigado, bem como justifica o medo concreto relatados pelas testemunhas, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal em face da manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sequer o tempo decorrido até o julgamento do recurso em sentido estrito, de cerca de seis meses, então provido para decretar a prisão, justificaria irresignação por falta de contemporaneidade.

3. Habeas corpus denegado" (HC 388.530/MA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 12/12/2017-grifei).

Ademais, constato que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva do ora paciente, em razão do elevado risco de infecção pelo novo coronavírus em locais com aglomeração de pessoas, e pelo fato do paciente fazer parte do grupo de risco, por ser hipertenso, verifica-se, ao menos neste juízo de prelibação, que a insurgência sequer foi analisada pelas instâncias precedentes, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Contudo, em razão da situação de emergência na saúde pública, ocasionada pela pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a Recomendação n. 62/2020, visando à prevenção da disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No que concerne às prisões preventivas, assim orientou o CNJ:

"Art. 4º **Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se**:

a) **mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;**

b) **pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

c) **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; ”.

*Dessarte, vislumbro, na espécie, a presença dos **requisitos autorizadores** da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial) e **entendo que a prisão do ora paciente deve ser imediatamente reavaliada pelo magistrado condutor da ação pena.***

*Ante o exposto, **não conheço do presente Habeas corpus. Concedo, contudo, a ordem de ofício** para que o d. juízo de primeiro grau **reavalie a prisão preventiva do ora paciente**, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como do art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com posterior comunicação a este Tribunal Superior.*

P. e I.

No que tange a alegação da ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, da leitura do acórdão objurgado, verifica-se que a alegada matéria, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Ademais, a r. decisão que decretou a prisão do ora paciente, encontra-se devidamente fundamentada para a **garantia da ordem pública** e baseada em dados concretos extraídos dos autos, haja vista o **modus operandi** empregado na conduta supostamente perpetrada que **demonstram a necessidade da imposição da medida extrema, sobretudo porque o paciente é corréus “são pessoas constantemente apontadas, seja na esfera criminal, seja no âmbito cível e/ou político-administrativo, como dedicadas à prática de fatos contra a Administração Pública, sempre com suspeitas de enriquecimento ilícito em detrimento dos cofres públicos, de dano ao erário e violadoras dos princípios da Administração Pública.”**, o que patenteia o **periculum libertatis** e demonstra o risco de reiteração delitiva. Ademais, o decreto preventivo, baseado em dados concretos extraídos dos autos, também justifica a segregação cautelar por **conveniência da instrução criminal** diante da ocorrência de **ameaças ao corréu delator**, conforme destacou o d. Magistrado de primeiro grau.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 392 DO CPP. APLICAÇÃO APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, bem como pelo Col. Supremo Tribunal Federal, dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio por defensor dativo ou pela Defensoria Pública, como ocorreu no caso. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 516.786/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe de 22/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0068260-6

AgRg no
HC 566.914 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019257120198080000 00140879820198080000 00162723820128080006
00162772382012808000 140879820198080000 162723820128080006
162772382012808000 19257120198080000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO GAMA BARRETO E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440 LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739 HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177 MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO - ES022382
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: RONALDO MODENESI CUZZUOL (PRESO)
CORRÉU	: PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	: GILBERTO FURIERI
CORRÉU	: ORVANIR PEDRO BOSCHETTI
CORRÉU	: ISMAEL DA ROS AUER
CORRÉU	: OZAIR COUTINHO GONCALVES AUER
CORRÉU	: JOCIMAR RODRIGUES BORGES
CORRÉU	: GEORGE CARDOZO COUTINHO
CORRÉU	: MARIALVA LYRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONALDO MODENESI CUZZUOL (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440 LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739 HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177 MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO - ES022382
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.